SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006454-54.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARIA CLAUDIENE ALMEIDA DOS SANTOS

Requerido: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido através da segunda ré um aparelho celular fabricado pela primeira ré, o qual após apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que não obstante o envio do aparelho à assistência técnica o problema ainda persiste.

Almeja assim a autora a rescisão do contrato de compra e venda e a devolução do valor que pagou pelo aparelho.

As preliminares arguidas em contestação pelas

rés não merecem acolhimento.

Quanto à legitimidade passiva <u>ad causam</u> encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção.

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a realização da perícia tenho que essa não é indispensável à solução do litígio, como adiante se verá, valendo registrar que a ré se sequer aventou justificativa para o defeito que o aparelho apresentou, além de não esclarecer concretamente de que maneira ele poderia derivar de sua eventual má utilização. Rejeito a prejudicial, pois.

A autora como visto expressamente refutou que o problema derivado possa ter ocorrido em razão de mau uso do aparelho.

Em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados pela(s) ré(s) para denotar que o problema identificado no aparelho não fosse de sua responsabilidade.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Transparece incontroverso que a ré se recusou a consertar o aparelho adquirido pela autora, justificando que o problema não foi identificado, ou se detectado derivou de mau uso do mesmo.

O argumento, porém, não a favorece.

Tocava a ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

No decorrer do feito, foi determinado que se fizesse a constatação do aparelho em pauta pelo oficial de justiça a fim de se verificar a possível visualização do problemas que se apresentam no aparelho celular.

Sobreveio então a seguinte constatação: "procedi a constatação e observando externamente o telefone constatei que todas as gravações efetivadas vídeos- registram imagens e concomitantemente chiados durante todo o processo, alguns mais agudos outros mais suaves, mas notados. Com referencia a carga da bateria o visor identifica em segundos- a descarga efetiva da bateria. g.n(fl. 95).

O quadro delineado denota que as rés não lograram demonstrar por meios seguros que suas responsabilidades deveriam ser afastadas no caso e como restou incontroverso que o vício do produto não foi sanado em trinta dias se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 2.069,10 acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2017(época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pelas rés, elas terão o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2017.

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA